



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Recurso n.º : 301-123895  
Matéria : DRAWBACK – INADIMPLEMENTO – DECADÊNCIA  
Recorrente : COPENER FLORESTAL LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 07 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

**DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.**- O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só pode ocorrer após o término do prazo concedido pela autoridade aduaneira.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966). O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 325 do RA, que determina a utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados que lhe corresponderam.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COPENER FLORESTAL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator), Carlos Henrique Klaser Filho e Nilton Luiz Bartoli, que deram provimento. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

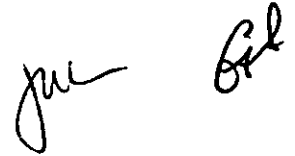
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
REDATORA DESIGNADA

27 MAR 2006

9

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, ANELISE DAUDT PIETRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive 'ju' followed by a horizontal line, likely representing Otacilio Dantas Cartaxo. The second signature is a cursive 'A' followed by a horizontal line, likely representing Anelise Daudt Pietro.

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

Recurso n.º : 301-123895  
Recorrente : COPENER FLORESTAL LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

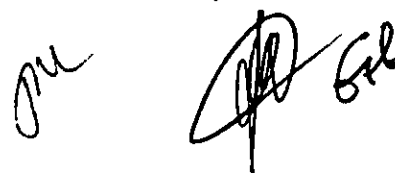
Adoto o Relato de fls. 362/364, que transcrevo, verbis:

*"Trata este processo de determinação e exigência de crédito tributário objeto dos Autos de Infração de fls. 2/8 e 9/15, acompanhados do Relatório de Fiscalização de fls. 17/37, em que foram exigidos os Impostos de Importação (de R\$ 35.052,69) e sobre Produtos Industrializados (de R\$ 19.794,83), acrescidos das multas previstas nos arts. 44, inciso I e 45, da Lei n.º 9.430/1996, e de juros de mora, cujos montantes atingiram, respectivamente, R\$ 98.676,78 e R\$ 55.600,82, incidentes em importações de mercadorias (fitas e selos de aço) objeto de despachos aduaneiros realizados em 5 declarações de importação registradas entre 22/08 e 4/11/94, e desembaraçadas sob o regime de drawback, modalidade de suspensão.*

*A exigência fiscal decorreu da verificação, constante do Relatório de Fiscalização, de que a empresa: a) declarou ter exportado 29.372 t. de toras de eucaliptos, enquanto que foi apurada a exportação efetiva de 23.698,42 t. referente ao Ato Concessório n.º 6-94/039-2, de 22/07/94; b) utilizou-se de mesmos registros de exportação (RE) para comprovar a exportação de atos concessórios (AC) distintos; c) não vinculou nenhum RE aos atos concessórios; e d) não enquadrrou no Siscomex, como operações de drawback, as exportações realizadas, e sim como exportações normais.*

*A empresa impugnou tempestivamente a ação fiscal (fls. 190/204), alegando, em síntese, que:*

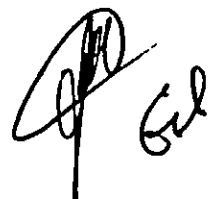
- a) o II e o IPI são tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN) e a contagem do prazo de decadência se inicia quando da



Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

*ocorrência do fato gerador. Assim, houve a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, vez que as declarações de importação tiveram seu registro efetuado há mais de 5 anos, tendo, portanto, decorrido o prazo que trata o art. 150, § 4º, do CTN;*

- b) o número de cintas e selos necessários ao acondicionamento dos fardos de madeira é imutável, independente do seu peso, sendo, portanto, o número de fardos exportados a grandeza que deveria ser priorizada pelo Fisco, e não o seu peso;*
- c) a fiscalização considerou apenas o peso exportado, concluindo haver uma diferença para menor entre a quantidade do produto exportador e a indicada no AC, quando a obrigação de exportar contida nos ACs de drawback é indicada em peso, quantidade e valor;*
- d) os valores em divisas das exportações efetuadas pela empresa superaram em muito os valores constantes nos ACs, tendo, assim, sido cumpridos os compromissos assumidos, previstos nesses atos concessórios;*
- e) a suposta infração de vincular um registro de exportação a mais de um AC não está definida em nenhum dispositivo legal, não podendo, portanto, caracterizar o descumprimento do compromisso de exportação vinculada ao drawback;*
- f) falta sustento à assertiva de que em nenhum dos REs consta o respectivo número do AC. Com efeito, o RE nº 94.1117413-001, por exemplo, é claro ao referir-se ao AC nº 6-04/0039-0, apenas a informação não foi aposta no campo apropriado, em virtude de problemas operacionais no Siscomex;*



Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

g) o código da operação (08000) contido nos REs vinculam-se à mercadoria principal que está sendo exportada, ou seja, a madeira, havendo impossibilidade de colocação do código referente ao drawback das cintas e selos, mercadoria acessória.

Em 30/03/2001 a ação fiscal foi julgada procedente pelo Julgador monocrático, em decisão sintetizada na seguinte ementa, tanto no que se refere ao imposto de importação quanto no que respeita ao imposto sobre produtos industrializados (fls. 322/328):

**“DECADÊNCIA**

O início do prazo decadencial das importações efetuadas ao amparo do regime é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

**COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.**

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback Registros de Exportação devidamente vinculados a apenas um Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

**REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.**

Não serão considerados para efeito de comprovação de Drawback os Registros de Exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessórios distintos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

A autuada interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 337/350), reiterando os argumentos já expendidos na impugnação e aduzindo, quanto à preliminar de decadência, que não há razão para excluir-se da sistemática prevista no art. 150, § 4º, do CTN, as importações submetidas a drawback, entendendo que a decisão apelada contrariou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

No mérito, defende que os alegados vícios formais não têm o condão de desvirtuar o ato de que os envoltórios objeto de drawback foram exportados dentro das condições impostas pelo Fisco. Alega que o formalismo exacerbado foi privilegiado em detrimento do princípio da verdade material e do telos do drawback. Aduz, ainda, que a única infração indicada no Auto de Infração consiste no suposto “inadimplemento do

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

*compromisso de exportar”, bastando, portanto, evidenciar a exportação das cintas e selos como embalagem de fardos de madeira, o que entende documentado.*

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, decidindo o feito, proferiu a decisão estampada no Acórdão n.º 301-29.984, de 17/10/2001, cuja Ementa a seguir se transcreve:

**“DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.**

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente do regime de drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só pode ocorrer após a emissão do relatório de comprovação emitido pelo órgão administrador do benefício.

A concessão do regime condicionou-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei n.º 37/1966). O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 325 do RA, que determina a utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados que lhe corresponderam.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”**

Da análise do Voto condutor do Acórdão supra contata-se que o Colegiado excluiu do lançamento apenas as exigências relacionadas a um dos RE's envolvidos,

É o que se depreende das seguintes transcrições, *verbis* (fls. 369/370) :

*“ No que concerne ao RE n.º 94-1117413-001, verifica-se que, embora a informação não tenha sido efetuada no campo apropriado do Siscomex, a exportação foi efetuada com observância do disposto no art. 325 do RA, visto ter sido devidamente anotada a utilização do benefício. ...”*

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

*“ Para fins de controle fiscal, a obrigação fundamental e relevante é o atendimento da norma expressa no art. 325 do RA, de informação de vinculação ao regime no momento da operação de exportação, o que foi satisfeito pela empresa.*

*Em decorrência dos fatos e por considerar ter sido atendido o citado dispositivo regulamentar, entendo que a exportação efetuada pelo RE n.º 94-1117413-001, referente ao AC n.º 6-94/0039-2 e à importação efetuada em sua totalidade pela ~~DI n.º 1.496/94~~, não pode ser excluída para efeito de comprovação do regime, exclusão essa efetuada pelo Fisco, em razão de ter sido utilizado na comprovação de dois ACs.*

*Diante de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que sejam excluídos da exigência tributária o Imposto de Importação no valor de R\$ 10.262,19 e o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 5.806,88, além das multas de ofício de 75% e dos juros de mora que lhes correspondem, compondo a totalidade da exigência decorrente da declaração de importação n.º 1.496, de 30/09/94.”*

Do Acórdão da D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência no daí 31/10/2003, não tendo apresentado Recurso Especial em relação à parte decidida favoravelmente ao Contribuinte.

A Interessada, por sua vez, foi cientificada do Acórdão no dia 04/12/2003, conforme AR acostado às fls. 374 – verso.

Ingressou com Recurso Especial no dia 19/12/2003 (fls. 375 e sgts.), tempestivamente, invocando o art. 5º e seguintes da Portaria n.º 55/98.

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

Trouxe à colação, como paradigmas, cópias de publicações das Ementas, publicadas no site dos Conselhos de Contribuintes, na Internet, de Acórdãos proferidos pela 2ª. e 1ª. Câmaras, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Transcrevo a seguir a ementa pertinente ao Acórdão proferido pela C. 2ª. Câmara, como segue (fls. 392):

“DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS. Decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no caso do Imposto de Importação, após decorrido o prazo de cinco anos da data do registro da Declaração de Importação – ocorrência do fato gerador – por ser seu lançamento por homologação (art. 150, .4, do CTN). Acolhida a preliminar de decadência argüida pela recorrente.  
Relatora: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.”

Quanto às Ementas relacionadas a Acórdãos proferidos pela C. 1ª. Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, deixo de levá-las em consideração pois que não se prestam como paradigmas para o Recurso Especial em questão, por se originarem da mesma Câmara ora recorrida.

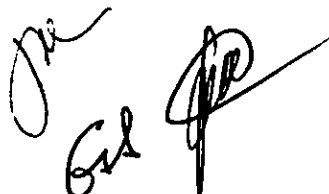
Temos, portanto, que o dissídio jurisprudencial comprovado pela Recorrente diz respeito apenas à preliminar de decadência argüida no Recurso Voluntário e rejeitada pela Câmara recorrida.

Nesse sentido a Interessada traz longa fundamentação em seu Recurso Especial ora em exame, como se verifica das fls. 377 até parte da fls. 383, inclusive transcrevendo pronunciamento de José Lence Carluci, nos acordos que indica.

Do Recurso Especial em questão foi dada ciência regimental à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 397), que não ofereceu contra-razões.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e após cientificação da mesma Procuradoria (fls. 399), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/21004, como noticia a fl. 400, última do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

### VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como já visto, o Recurso é tempestivo e encontra-se demonstrado o conflito jurisprudencial em relação à tese da Decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário, no regime de Drawback – Suspensão.

Observados os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento, o Recurso deve ser conhecido.

Passando a decidir o litígio, que versa exclusivamente sobre a Decadência argüida pela Recorrente, em relação ao crédito tributário lançado e exigido no presente processo administrativo, ressalto os fatos envolvidos, cronologicamente, para nortear a decisão:

#### Atos Concessórios Envolvidos (fls. 38):

Ato Concessório n°	Data de Emissão	Nº. Relatório de Comprovação	Data de Emissão
6-94/0035-0	14/07/1994	6-95/085-9	06/07/1995
6-94/0039-2 (***)	22/07/1994	6-95/077-8	28/06/1995
6-94/0043-0	05/08/1994	6-95/074-3	22/06/1995
6-94/0048-1	23/08/1995	6-95/075-1	26/06/1995

(\*\*\*) = excluído na Decisão recorrida.

#### Registros da DI's envolvidas:

DI N°	DATA DO REGISTRO:
001496 (****)	30/09/1994
001733	04/11/1994
001740	04/11/1994
014742	22/08/1994
014815	23/08/1994

(\*\*\*\*) = excluída pelo Acórdão recorrido.

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

E, finalmente, o lançamento guerreado, constituído pelo Auto de Infração de fls. 02 e segts., foi efetuado no dia 22/03/2000, data da ciência e recebimento do documento pelo Contribuinte, conforme AR acostado às fls. 189, logo após a cópia da Intimação n.º 11/2000, de 15/02/2000 (fls. 188).

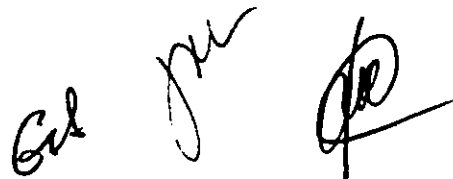
Portanto, temos que a data mais recente de registro das DI's envolvidas foi 04/11/1994, enquanto que a data efetiva da constituição do crédito tributário em litígio foi 22/03/2000.

Feitos esses registros, consoante o entendimento deste Relator, sobejamente conhecido, a tese da Recorrente merece ser acolhida uma vez que configurou-se, efetivamente, a perda do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que se trata.

De fato, pactuo do entendimento de que sendo o lançamento do imposto de importação uma modalidade de lançamento por homologação, com regramento determinado pelas disposições do art. 150, da Lei n.º 5.172/66, obviamente que o prazo para a sua constituição, total ou parcial, pela Fazenda Nacional, é de 05 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador que, nos caso de despacho para consumo, como é o caso dos autos, ocorre com o registro da respectiva declaração de importação, de acordo com o estabelecido no art. 23, do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Vale aqui destacar, também, a tese trazida na Apelação da Interessada, reprisando trecho estampado às fls. 380/382, atribuído ao festejado Professor, antigo Conselheiro do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. JOSÉ LENCE CARLUCI, sobre a matéria, o qual reporta-se ao Termo de Responsabilidade firmado nos casos de Drawback, a saber, *verbis*:

*“ Nos despachos para consumo o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro da declaração de importação (decreto-lei n.º 37/66, artigo 23).*



Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

*Entende-se por despacho para consumo o despacho aduaneiro de mercadoria importada a título definitivo, nele se incluindo o despacho aduaneiro de mercadorias importadas sob o regime de drawback em qualquer das suas modalidades (AD CCA n.º 115, de 31/10/86).*

*Os prazos decadenciais são fatos, isto é, fluem, inexoravelmente, não sendo passíveis de impedimento, interrupção ou suspensão.*

*Os casos de suspensão (do crédito tributário) estão previstos no artigo 151 do CTN.*

*Os casos de extinção (do crédito tributário) estão previstos no artigo 156 do CTN.*

*Os casos de interrupção (da prescrição) estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN.*

*Os casos de impedimento (da ocorrência do fato gerador) para o imposto de importação estão previstos no artigo 88, inciso I, II e III, do Regulamento Aduaneiro.*

*Os casos de não incidência (do imposto de importação) estão previstos no artigo 85, inciso I, II e III do RA.*

*Especificamente para as importações em regime de drawback vê-se que elas não estão contempladas em nenhuma das hipóteses acima elencadas. O fato gerador nas importações nesse regime é considerado definitivamente ocorrido, constituindo então o termo inicial do prazo de decadência.*

*Os regimes aduaneiros especiais ex-vi do artigo 72 do decreto-lei n.º 37/66 e do artigo 250 do RA, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 636, de 24/08/92 se referem à suspensão das obrigações fiscais (tributárias). Ora, nos termos do artigo 113, § 1.º, do CTN, a obrigação surge com a ocorrência do fato gerador e se ela é suspensa é porque o fato gerador efetivamente ocorreu (com o registro da declaração de importação), em coerência com o disposto no artigo 116 do CTN que estabelece apenas duas situações em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, salvo disposição de lei em contrário, E, no tocante, ao I.I., não há lei em contrário.*

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

*O lançamento do imposto de importação é por homologação. A doutrina e jurisprudência são copiosas nesse sentido (Graça Wagner, Luciano S. Amaro, Noé Winkler etc...).*

*Destacam-se também os Acórdãos 3º CC, n.ºs 301-27.111 e 302-32.478, ambos decidindo casos de drawback suspensão, além dos Acórdãos 3º CC n.ºs 303-27.734 e 303-27.736.*

*Aplica-se no caso o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN e não o disposto no art. 173 em seu inciso I. É nesse sentido Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, ed. Forense, pág. 463 :*

*O § 4º do artigo 150 diz: 'Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda se tenha pronunciado...'. Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo ou acabado nos 5 anos contados do fato gerador. Não basta ao fisco iniciá-lo. Esse artigo 150, § 4º, regula a matéria, em parte, diferentemente do artigo 173. O prazo é de decadência e não de prescrição. O STF assim decidiu, por duas vezes. Em consequência, não cabe interrupção, como aconteceria, se tal prazo fosse de prescrição. Não se aplica, pois, no lançamento por homologação, o disposto no art. 173 e seu parágrafo único, do CTN.*

*No caso drawback – suspensão, o imposto foi garantido através de um termo de responsabilidade que faz as vezes de um título de crédito a favor do fisco.*

*Adimplida a condição resolutiva, a suspensão se transforma em isenção e cancela-se a dívida (baixa no termo de responsabilidade).*

*Não cumprida a condição, o fisco deve imediatamente constituir o crédito tributário pelo lançamento. E isso é feito pela revisão do despacho aduaneiro (despacho para consumo), com base nos artigos 455 e 456 do RA, através do lançamento de ofício (auto de infração), enquanto não decair o direito da fazenda.*

*A respeito do termo de responsabilidade, comentando o artigo 249 do RA em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, pág. 40, Roosevelt Baldomir Sosa assim se expressa:*

*'O termo de responsabilidade, pois, é título de crédito firmado pelo devedor em favor da Fazenda Pública e que equivale mutatis mutandi a*

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

*uma letra cambial, nota promissória etc. e pelo qual o devedor compromete-se a quitar, no inadimplemento da condição resolutiva que caracteriza o regime, o débito para com a Fazenda Pública.'*

***O 3º Conselho de Contribuintes adota essa linha de raciocínio, conforme se pode aquilatar através do Acórdão nº 302-32.474, decidindo caso de drawback – suspensão e despacho simplificado."***

Temos, portanto, mais um contribuição jurisprudencial e, porque não dizer, doutrinária sobre a matéria, para aqueles que adotam como marco inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso do regime especial de Drawback – suspensão, a do Termo de Responsabilidade firmado pelo beneficiário.

Para concluir, permanece este Relator firme no entendimento de que, também nos casos dos regimes especiais de Drawback, Befiex, etc., envolvendo lançamentos tributários definidos como "por homologação", consoante o disposto no art. 150, do C.T.N., o prazo para a constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional, para exigir o pagamento do tributo não recolhido, total ou parcialmente, pelo Contribuinte, é sempre de 05 (CINCO) anos, a contar da data da ocorrência do respectivo fato gerador, que no caso não é outra senão a do registro da respectiva Declaração de Importação – Despacho para Consumo (art. 23, DL 37/66).

Deste modo, tendo em vista que a data mais recente de registro da DI, no caso dos autos, é do dia 04/11/1994, é fora de dúvida que o lançamento tributário ora em discussão, formalizado tão somente no dia 22/03/2000, foi alcançado pela decadência, não podendo prosperar.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL em exame, reformando o R. Acórdão recorrido e tomando cancelado, por insubsistente, o Auto de Infração questionado.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

### VOTO VENCEDOR

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Redatora designada

Como já visto, o Recurso é tempestivo e versa sobre a decadência do direito da administração tributária de cobrar os gravames relacionados à concessão do Regime Aduaneiro.

O Regime Aduaneiro de Drawback é caracterizado pela suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadorias destinadas ao aperfeiçoamento ativo. Embora combinado com o Regime Econômico de Drawback, não se confunde com ele.

O Ato Concessório do regime econômico serve de base para concessão do regime aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.

O prazo de suspensão do pagamento dos tributos consignados em Termo de Responsabilidade elaborado no ato de concessão do regime aduaneiro é o mesmo concedido pela autoridade econômica para aperfeiçoamento das mercadorias importadas. Pode o regime aduaneiro ser prorrogado à luz das prorrogações dadas por aquela autoridade concessória, desde que tais prorrogações ocorram na vigência do regime aduaneiro.

É importante ressaltar que decisões da autoridade econômica sobre o regime de Drawback não podem ser de plano aplicadas ao regime aduaniero por óbvias razões de jurisdição de cada uma dessas autoridades.

Parece elementar que regimes econômicos que admitem prazos de 5 anos para sua resolução não podem ser regimes aduaneiros sujeitos à regra estampada no Art. 150 do CTN, posto que nasceria morto o direito da Fazenda Nacional de cobrar o tributo.

A regra do Art. 173 do CTN é a que se aplica de forma linear ao regime de Drawback – cinco anos a partir da data em que poderia ser cobrado o tributo no caso de inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas pela autoridade aduaneira para a concessão do regime.

A eficácia da Aduana no controle do regime é determinante para que se produzam os vínculos de solidariedade e confiança entre os órgãos públicos afetados pela mesma relação comercial.

Não cabe à Aduana verificar o adimplemento das condições econômicas – elas podem mudar no curso do processamento ativo e resultar em novo ato concessório ou alteração do existente. Nesses casos, é tão somente necessário informar à autoridade aduaneira sobre a alteração havida, dentro do prazo do regime aduaneiro.

Entretanto, estando o regime aduaneiro de drawback jurisdicionado pela autoridade aduaneira, só o regulamento aduaneiro pode nortear a forma de introdução das alterações econômicas havidas ou por haver no curso do regime.

Processo n.º : 12689.000056/00-25  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.570

É regra nos regimes suspensivos de pagamento dos tributos que o não cumprimento das cláusulas acordadas entre o beneficiário e o fisco dá lugar à cobrança do crédito tributário.

Ora, a apresentação de alterações de atos concessórios fora do prazo do para fruição do regime aduaneiro configura descumprimento das normas aduaneiras. Nesses casos a apuração do crédito tributário é obrigatória e vinculada.

A dispensa do do pagamento do tributo devido, mesmo justificada pelo adimplemento do compromisso econômico configura anistia.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, tornando definitivo o auto de infração objeto desta lide.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO 